Dispõe sobre anistia parcial de débitos fiscais, para o erário Estadual e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado adotou a medida provisória nº 18, de 1989, e que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Estadual Constituinte, para os efeitos do disposto no Parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Os débitos tributários para com o Estado do Tocantins, lançados ou não vencidos até 31 de dezembro de 1.988, poderão ser recolhidos ao erário estadual, sem a imposição de multa mesmo que de caráter moratório, desde que quitados dentro dos prazos seguintes, observadas as tabelas de correção do débito anexas, n° 1 e 2:

PRAZO PARA QUITAÇÃO	TABELA DE CORREÇÃO
Até 15 de março de 1989	Tabela "A"
Até 30 de março de 1989	Tabela "B"

- Art. 2º. O disposto no artigo anterior não gera direito a restituição de importância regularmente recolhida ao erário deste Estado, a título de multa ou outro acréscimo legal.
- Art. 3°. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a baixar normas disciplinando a aplicação desta lei, inclusive estabelecendo mecanismo ou procedimentos que possam oferecer aos contribuintes facilidades quanto aos recolhimentos dos débitos de que trata o art. 1°, desde que não acarretem prejuízos à Fazenda Pública Estadual.
- Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 21 dias do mês de abril 1989, 168º da Independência 101º da República e 1º do Estado.